



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ/CE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2026

APROVADO
EM 19 / 08 / 2026
Geiz Natália Cândida de Costa
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento, ordenamento e retirada de fios, cabos e equipamentos em desuso ou desordenados existentes em postes localizados no Município de Ereré/CE, utilizados por empresas concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ/CE aprova:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo, transmissão de dados e congêneres obrigadas a realizar o alinhamento, ordenamento, identificação, regularização e retirada de fios, cabos, cordoalhas, equipamentos e demais materiais em desuso, excedentes, soltos, baixos, rompidos, pendurados, emaranhados ou desordenados existentes em postes localizados no Município de Ereré/CE.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se em situação irregular os fios, cabos, equipamentos ou materiais que:

- I – estejam em desuso, abandonados ou sem funcionalidade aparente;
- II – estejam soltos, caídos, pendurados, rompidos, excessivamente baixos ou emaranhados;
- III – estejam instalados de forma desordenada, comprometendo a paisagem urbana, a segurança da população ou a adequada utilização do espaço público;



IV – ofereçam risco a pedestres, condutores, imóveis, equipamentos públicos ou à segurança do tráfego urbano;

V – estejam fixados sem identificação da empresa responsável;

VI – estejam instalados em desconformidade com normas técnicas, regulamentares ou de compartilhamento de infraestrutura aplicáveis.

Art. 3º As empresas responsáveis pela instalação, utilização ou manutenção dos fios, cabos e equipamentos deverão manter suas redes organizadas, alinhadas e devidamente identificadas, promovendo a retirada imediata dos materiais que não estejam em uso ou que estejam em situação irregular.

Art. 4º Constatada a existência de fios, cabos ou equipamentos em situação irregular, o órgão municipal competente notificará a empresa responsável para que realize a regularização, o alinhamento ou a retirada no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, contado do recebimento da notificação.

§1º Nos casos em que a irregularidade oferecer risco iminente à segurança de pessoas, veículos, imóveis, equipamentos públicos ou à continuidade de serviços essenciais, o prazo para regularização será de até **24 (vinte e quatro) horas**, contado da notificação.

§2º Quando não for possível identificar, de imediato, a empresa responsável pelos fios, cabos ou equipamentos, poderá ser notificada a concessionária ou permissionária responsável pela infraestrutura do posteamento, para que indique, no prazo de **5 (cinco) dias**, a empresa ocupante responsável pelo material irregular ou adote as providências cabíveis dentro de suas atribuições contratuais e regulatórias.

§3º A empresa notificada deverá informar ao órgão municipal competente as providências adotadas, indicando a data da regularização, retirada ou identificação do material.

Art. 5º A obrigação prevista nesta Lei compreende, entre outras providências:

I – retirada de fios, cabos, equipamentos e materiais em desuso;

II – alinhamento e ordenamento dos fios e cabos em uso;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

III – identificação da empresa responsável pela rede, quando tecnicamente possível;

IV – eliminação de riscos decorrentes de fios baixos, soltos, rompidos, pendurados ou emaranhados;

V – recomposição das condições de segurança e adequada organização do espaço público;

VI – observância das normas técnicas e regulamentares aplicáveis à utilização compartilhada de postes e demais estruturas.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou regulatórias cabíveis:

I – advertência, com concessão de prazo para regularização, quando se tratar de primeira ocorrência sem risco iminente;

II – multa no valor de **100 (cem) UFIRCEs** por poste ou ponto irregular não regularizado no prazo estabelecido;

III – multa em dobro em caso de reincidência;

IV – comunicação aos órgãos reguladores competentes, às concessionárias responsáveis pela infraestrutura compartilhada e aos órgãos de defesa do consumidor, quando cabível.

§1º Para fins desta Lei, considera-se reincidência a repetição da infração pela mesma empresa no prazo de 12 (doze) meses, contado da autuação anterior.

§2º A multa poderá ser aplicada de forma cumulativa quando houver múltiplos postes, pontos, cabos ou equipamentos em situação irregular.

§3º O valor da multa poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, observados os índices oficiais adotados pelo Município.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ
PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, podendo ser realizada de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão, entidade, órgão público ou agente de fiscalização.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

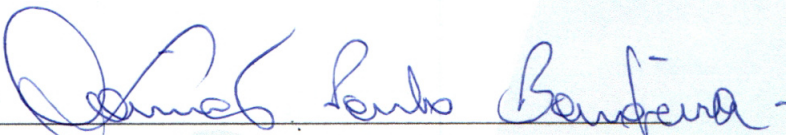
- I – ao procedimento de fiscalização;
- II – ao modelo de notificação;
- III – à forma de identificação das empresas responsáveis;
- IV – ao prazo e à forma de apresentação de defesa administrativa;
- V – ao órgão competente para autuação e aplicação das penalidades;
- VI – à destinação dos valores arrecadados com as multas.

Art. 9º Esta Lei não afasta a obrigação das empresas de observarem as normas técnicas, contratuais e regulamentares aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura, à segurança das redes, à prestação dos serviços e à proteção dos consumidores.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ereré/CE, 17 de junho de 2026.


Damião Paulo Bandeira
Vereador PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Ereré/CE, regras destinadas ao alinhamento, ordenamento e retirada de fios, cabos e equipamentos em desuso ou desordenados existentes em postes utilizados por empresas de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo, transmissão de dados e serviços congêneres.

A desorganização da fiação nos postes é problema cada vez mais frequente nos municípios, gerando poluição visual, risco à segurança de pedestres, motoristas, ciclistas e moradores, além de comprometer a paisagem urbana e dificultar a identificação das empresas responsáveis pelos materiais instalados.

É comum a permanência de fios soltos, rompidos, pendurados ou abandonados, muitas vezes sem qualquer utilidade, criando risco de acidentes e transmitindo sensação de abandono do espaço público. A ausência de fiscalização e de prazo efetivo para regularização contribui para a continuidade do problema.

A proposta busca responsabilizar as empresas que utilizam a infraestrutura urbana, impondo-lhes o dever de manter suas redes organizadas, alinhadas e identificadas, bem como de retirar materiais que não estejam mais em uso.

O prazo de 5 (cinco) dias para regularização, após notificação do órgão municipal competente, tem por objetivo conferir maior efetividade à norma, evitando que situações de risco ou desordem permaneçam por longos períodos sem providência. Nos casos de risco iminente, o prazo é reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, justamente para preservar a segurança da população.

A matéria insere-se no interesse local do Município, pois trata de ordenamento urbano, segurança dos espaços públicos, proteção da paisagem urbana, fiscalização do uso de postes localizados em vias municipais e preservação da segurança da população. A proposição não interfere na competência regulatória federal sobre telecomunicações ou energia elétrica, limitando-se a disciplinar a organização física dos fios e equipamentos no espaço urbano municipal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÉ

PALÁCIO VEREADOR OTACÍLIO CASSIMIRO DA SILVA
CNPJ: 05.040.773/0001-15

Também não há criação de despesa obrigatória relevante, pois a fiscalização poderá ser realizada pelos órgãos municipais já existentes, cabendo às empresas responsáveis arcar com os custos da regularização, alinhamento e retirada dos materiais.

Dessa forma, o projeto é medida necessária, razoável e de relevante interesse público, contribuindo para uma cidade mais segura, limpa, organizada e visualmente adequada.

Diante da importância da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ereré/CE, 17 de JUNHO de 2026.

Damião Paulo Bandeira
Vereador PSB